

PARECER Nº 575/2023

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, IDOSOS E PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

Processo: 6463/2022

Autoria: Luiz Fernando

Assunto: projeto de lei que dispõe sobre a destinação de, no mínimo 10%, das vagas previstas em editais dos setores culturais, lançados pelo poder público municipal, para contemplação de projetos artísticos idealizados ou que participem pessoas com deficiência e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O projeto dispõe que dispõe sobre a destinação de, no mínimo 10%, das vagas previstas em editais dos setores culturais, lançados pelo poder público municipal, para contemplação de projetos artísticos idealizados ou que participem pessoas com deficiência e dá outras providências.

O processo recebeu parecer jurídico da CCJR opinando pela aprovação com emenda de redação – Parecer Jurídico nº 432/2022.

O Parecer nº 432/2022 foi aprovado com 02 (dois) votos na reunião da comissão conforme página 17 do processo digital.

Após a votação e aprovação do parecer da CJJR o processo foi encaminhado a presente comissão para emissão de parecer.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 07

O autor almeja que os editais de cultura realizados pelo Poder Público Municipal, que visem contemplar projetos artísticos com incentivos de qualquer natureza, deverão conceder, dentro do limite disposto, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas para projetos



idealizados ou que participem pessoas com deficiência.

A possibilidade de destinação de 10% das vagas para projetos idealizados ou que participem pessoas com deficiência garante a pluralidade social no acesso a cultura, direito amparado pela nossa Constituição Federal artigo 215 e parágrafos.

Informa o autor que o acesso à cultura é um direito do cidadão. E que a **Declaração Internacional de Direitos Humanos** (1948), documento de referência para garantia dos direitos do homem, afirma, no artigo 27, que: “Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios”.

Informa ainda que diante dos argumentos acima, todos os indivíduos, independentemente de sua origem, classe social, experiência prévia, condição congênita, aquisição de deficiência ou quaisquer outros fatores socioeconômicos que os identifiquem como minorias, têm o direito de usufruir das manifestações e bens culturais.

Alem disso, o direito a cultura é a forma de manter garantias ao pleno exercício de atividades e movimentos que expressam a diversidade cultura.

A propósito das atribuições da Comissão de Direito Humanos e Cidadania, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55-E Compete à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Idosos e Pessoas com Deficiência: ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

(...)

X - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos às pessoas com deficiência e Idosos

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste aspecto a proposta legislativa é extremamente importante, pois ajudará o acesso de no mínimo 10% das vagas previstas em editais dos setores culturais lançados pelo Poder Público a projetos artísticos idealizados ou que participem pessoa com deficiência, garantindo maior acesso a criação cultural, liberdade de formas de expressão cultural e liberdade de manifestações culturais.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III- VOTO



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 1 de março de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003400360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em 01/03/2023 11:56

Checksum: **7566DD1B5567EA0FDE317535832140DD99D411496C7F2E5F4C06DCAC1A14D156**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003400360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

